



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 28 de abril de 19 92

ACORDÃO N.º 301-26.943

Recurso n.º 109.810 - Proc. n.º 10711.003.768/87-42

Recorrente DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A

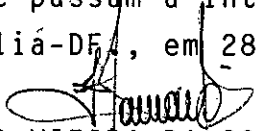
Recorrido IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

O produto polietileno de baixa densidade AC-6A classifi-
fica-se no código 39.02.22.00 da TAB. -Recurso provido.

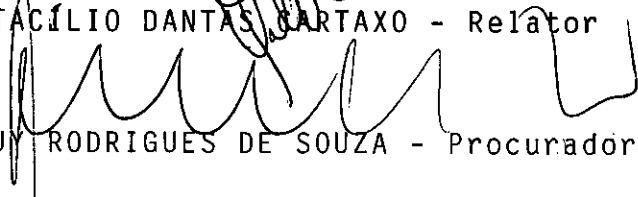
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao
recurso, vencidos o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTOS EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992 - RP/301-0.321.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Luiz Antônio Jacques, José Theodoro Mascarenhas Menck, Fausto Freitas
de Castro Neto e João Baptista Moreira. Ausentes os Conselheiros San-
dra Míriam de Azevedo Mello e Ronaldo Lindimar José Marton.



MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 109.810 - ACÓRDÃO Nº 301-26.943

RECORRENTE : DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A

RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

RELATOR : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

R E L A T Ó R I O E V O T O

Atendida a complementação de diligência solicitada, quanto aos quesitos formulados pela recorrente (fls. 108), por de terminação desta Primeira Câmara, conforme Resolução nº 301-0.408, de 24 de agosto de 1989, cujo relatório e voto às fls. 102/105, leio em sessão retorna o processo para prosseguimento do julgamento.

A questão do enquadramento tarifário do polietileno de baixa densidade tem sido objeto de apreciação por parte desta Co lenda Câmara em processos que versaram sobre matéria similar os acórdãos respectivos se louvam sempre nos laudos técnicos do Insti tuto Nacional de Tecnologia (INT), que, por seu turno, divergem fron talmente dos laudos de análise emitidos pelo Laboratório de Análise (LABANA).

No caso vertente, trata-se do produto químico conheci do comercialmente como polietileno AC-6A, que analisado pelo INT, através do parecer técnico nº 41520.000604/90 (fls. 115/120) comple mentado pelo de nº 01240.001514/91 (fls. 132/134) elucida a matéria ao responder o segundo quesito que foi formulado nos seguintes ter mos:

"Considerando que um composto de constituição química definida, quando isolado, é um composto químico dis tinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico (compreendendo a depuração) pode-se afirmar que o produto analisado é um composto de constituição química definida?"

Em resposta, o citado instituto afirmou categoricamen te, "ipsis litereris":

"O polímero "polietileno AC-6A" é um composto de cons tituição química definida de acordo com a definição contida nas notas explicativas do sistema harmonizado (NESH) - tomo I - capítulo 29 - produtos químicos orgâ nicos - considerações gerais (1).

Destarte, os esclarecimentos acima são suficientes pa ra afastar, logo, a possibilidade do produto examinado vir a ser classificado como "cera artificial", pois, de acordo com as NENAB, em notas à posição 34.04, a condição "Sine qua non" para que um pro duto seja qualificado como cera artificial é a de que não tenha cons tituição química definida.

Solicitado a identificar a composição do produto cons tante da amostra colhida pela R.F., (quesito 1, do laudo complemen tar), o INT afirma que "o produto analisado é constituído de polie tileno de baixa densidade", ao contrário da conclusão do laudo de análise do LABANA, que conclui ser o produto "cera artificial de polietileno".

Ora, o laudo técnico do INT, fundamentado em sólidas razões técnicas e na literatura especializada, leva ao convencimento de que o produto, em análise, é na verdade polietileno de baixa densidade, com constituição química definida.

Por outro lado, a Nota (34-1), do capítulo 34, exclui expressamente deste código os compostos de constituição química definida, ficando, portanto, assente que a classificação correta do produto polietileno de baixa densidade é no código 39.02.22.99 da TAB.

Outrossim, esta Colenda Câmara tem jurisprudência firmada sobre a matéria, reiterada por inúmeros acórdãos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1992.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator